



CONCURSO PÚBLICO 571 – PROCURADOR MUNICIPAL
EDITAL 14/2017 - RETIFICAÇÃO DO ANEXO V DO EDITAL 11

1. Retifica os **itens 4 e 5 do Anexo V do Edital 11** - Gabarito da Prova Prática, tendo em vista divulgação equivocada do gabarito utilizado para correção da Prova Prática;
2. Informa o período de **Recursos Administrativos** das Notas Preliminares da **Prova Prática** que será nos dias **13 a 17/07/2017**.

DOMÍNIO LÍNGUÍSTICO

PARA AS 05 QUESTÕES	Nota
<p>Os pontos do quesito domínio linguístico foram atribuídos com base na quantidade de erros de pontuação, acentuação, ortografia, concordância/regência, coesão e argumentação*, de acordo com os critérios abaixo:</p> <p>20 pontos – no máximo 5 erros;</p> <p>15 pontos – de 6 a 10 erros</p> <p>10 pontos – de 11 a 15 erros;</p> <p>5 pontos – de 16 a 20 erros;</p> <p>0 pontos – mais do que 21 erros.</p> <p>*na grade de correção, estão dispostos os tipos de erros avaliados, numerados de 1 a 6, sendo que, ao longo do texto corrigido, esses números aparecem para ilustrar a ocorrência desses erros.</p>	20,0

CONTEÚDO TÉCNICO

CONTEÚDO DA QUESTÃO	Nota
ITEM 1	
<p>5 pontos – Utilizar plenamente estrutura de parecer;</p> <p>3 pontos – Utilizar parcialmente a estrutura de um parecer;</p> <p>0 pontos – Não utilizar a estrutura para um parecer.</p>	5,0
ITEM 2	
<p>5 pontos – Utilizar as terminologias técnicas, conceitos jurídicos, corretamente;</p> <p>3 pontos – Utilizar parcialmente as terminologias técnicas;</p> <p>0 pontos – Não utilizar as terminologias técnicas corretamente.</p>	5,0
ITEM 3	
<p>Conteúdo: candidato deve analisar o artigo 102, I letra f e definir que neste caso da questão não se enquadra no referido dispositivo, não alcançando relação jurídica subjetiva processual aos municípios e assim não havendo, portanto, competência constitucional para o ingresso da ação no STF, uma vez que o Município não consta no rol taxativo de entes para tal processamento.</p> <p>30 pontos - De forma plena, analisar e fundamentar o dispositivo constitucional acima;</p> <p>25 pontos - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elemento mínimo do fundamento;</p>	30,0



<p>20 pontos - Se fundamentar no dispositivo acima, mas de forma parcial, omitindo elementos em maior abrangência/conteúdo.</p> <p>10 pontos - Mencionar genericamente o dispositivo sem analisar os aspectos fundamentais do mesmo em relação ao seu conteúdo.</p> <p>0 pontos - Não analisar o dispositivo constitucional acima ou da interpretação equivocada ao mesmo, dizendo que o Município tem competência para a propositura da ação.</p>	
<p style="text-align: center;">ITEM 4</p> <p>Conteúdo: Reconhecer a existência de jurisprudência sedimentada no STF quanto ao tema específico, não referente a outros aspectos como por exemplo o da necessidade de existência de conflito federativo</p> <p>20 pontos - Reconhecer a existência de jurisprudência sedimentada no STF quanto ao tema, ou seja, interpretação restritiva, pela omissão dos Municípios no artigo 102, I, letra f de forma específica.</p> <p>10 pontos – Reconhecer que existe Jurisprudência quanto ao tema de forma genérica, sem especificar a interpretação restritiva e conforme a Constituição referente aos Municípios com base no artigo 102, I, letra f.</p> <p>0 pontos – Não mencionar a existência de jurisprudência do STF quanto ao tema ou ainda dizer que a Jurisprudência aceita interpretação extensiva.</p>	20,0
<p style="text-align: center;">ITEM 5</p> <p>Conteúdo: Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.</p> <p>20 pontos - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.</p> <p>15 pontos - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, mas reconhecendo em conjunto a possibilidade de ação Reclamação no STF.</p> <p>10 pontos - Reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF, porém menciona outras ações que seriam incompatíveis seja por falta de legitimidade ou de outros requisitos subjetivos ou objetivos.</p> <p>0 pontos – Não reconhecer que a competência para tal ação é da justiça federal de primeiro grau por força do que dispõe o inc. I do artigo 109 da CF.</p>	20,0
TOTAL	80,0

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

EUNICE FERREIRA NEQUETE,
Procurador-Geral do Município.

JOSÉ ALFREDO PARODE,
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.